



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000147-25.2024.8.26.0048/50000, da Comarca de Atibaia, em que é embargante WESLEI SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado UY3 SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº

1000147-25.2024.8.26.0048/50000

Embargante: Weslei Souza (Justiça Gratuita)

Embargado: Uy3 Sociedade de Crédito Direto S/A

VOTO Nº 28906

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausente qualquer vício capaz de configurar omissão, contradição ou obscuridade – Art. 1.022, do CPC/2015 – Segundo firme orientação jurisprudencial, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria decidida ou ao mero prequestionamento de teses, dispositivos constitucionais e legais, visando à interposição dos recursos excepcionais – EMBARGOS REJEITADOS

Vistos.

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por WESLEI SOUZA em face do V. Acórdão de fls. 317/323 que, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso do réu e negou provimento ao recurso do autor, ora embargante.

Sustenta o requerente que o r. *decisum* não se pronunciou sobre a responsabilidade objetiva do fornecedor consolidada no CDC e na Súmula 479 do E. STJ. Assevera que foi vítima de empréstimo fraudulento, o que o impossibilitou de conseguir sacar valores de seu FGTS. Defende que a interposição destes aclaratórios se faz necessária para fins de prequestionamento. Afirma que, além da omissão, o V. Acórdão representa divergência jurisprudencial. Assevera que, caracterizada a falha na prestação do serviço, a condenação do réu ao pagamento

de indenização por danos morais se impõe.

Manifestação do embargado às fls. 14/19.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Os aclaratórios não merecem acolhida.

O V. Acórdão analisou de forma suficiente as questões postas em debate no recurso de apelação, concluindo que não a narrativa dos autos não configura hipótese de dano moral. Confira-se:

Com efeito, é entendimento majoritário desta C. Câmara que, nos casos em que não há inscrição indevida do nome da parte nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral deve ser exaustivamente demonstrado, de tal forma a comprovar ofensa à dignidade, não bastando a ocorrência de falha na prestação do serviço.

Desse modo, para a sua ocorrência é necessário que seja abalada a honra, a boa-fé subjetiva ou a dignidade da pessoa. Não se trata de qualquer dissabor ou

constrangimento experimentado. O dano moral deve ser visto como uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfere de maneira intensa no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe angústia, sofrimento e desequilíbrio em seu bem-estar e sua integralidade psíquica.

No caso sub judice, o autor alega genericamente em suma que “A insegurança resultante da possibilidade de perder o valor disponível em sua conta, consumindo seu sustento, por ter sido vítima de fraude bancária; bem como a frustração da expectativa da segurança que se espera de uma instituição financeira bem evidenciam o dano moral por ele sofrido” (fls. 262).

Tal alegação genérica, contudo, não tem o condão de, por si só, ensejar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Afinal, o demandante não comprovou que a hipótese dos autos gerou maiores desdobramentos prejudiciais capazes de atingir sua dignidade ou honra.

Dessa forma, a r. sentença não comporta reparos, devendo ser mantida tal como lançada.

Diante desse cenário, verifica-se que o embargante busca rediscutir questão já examinada e decidida, manifestando seu inconformismo apontando vícios inexistentes no julgamento proferido.

Os presentes embargos, portanto, não devem ser acolhidos, pois, ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, os aclaratórios não se prestam à rediscussão.

Por fim, para evitar o formalismo desnecessário, esclarece-se que, como devidamente observado pelo ilustre Cassio Scarpinella Bueno (“Novo Código de Processo Civil Anotado”, Saraiva, 2015, páginas 661/662), faz-se presente no Novo Código de Processo Civil (artigo 1.025) o chamado “prequestionamento ficto”:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Nestes termos, é inadmissível falar em prequestionamento expresso, no intuito de ingressar com futuros recursos junto às Cortes Superiores, até porque o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, se apresenta de forma ficta, conforme previsão legal aludida.

Portanto, à míngua de qualquer vício, o V. Acórdão permanece, nos termos em que lançado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)